



PARECER Nº 10/2023 - CIUT – O.S. Nº 269

Protocolo nº 183/2019 – Processo nº 145/2019

Data: 13/02/2019

Projeto de Lei nº 68/2019 que “*Dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais*”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

Relator: Deputado Estadual

Valmir Mourão

I – Relatório

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019 (fl. 02), foi incluída em pauta no dia 19/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/02/2019 (fl. 05-v), sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 01/04/2019 (fl. 05-v), para emitir parecer quantos ao mérito.

Conforme o Substitutivo Integral apresentado, além de incluir todo o conteúdo do Projeto de Lei exordial, contendo 05 (cinco) artigos, acrescenta o artigo 5º, o qual menciona que o Poder Público Estadual deve divulgar em seu sítio eletrônico oficial uma abreviada exposição biográfica das pessoas que deram nomes a rodovias estaduais na esfera do Estado de Mato Grosso.

As Lideranças Partidárias justificam que o Substitutivo Integral apresentado tem por objetivo aprimorar a propositura exordial, no momento em que adita dispositivos com fulcro no Projeto de Lei nº 68/2019.

É salutar consignar que o PL n.º 68/2019 fora aprovado em primeira votação, no âmbito do Soberano Plenário, no dia 10/12/2019, conforme se depreende da fl. 10 verso.





Avançando no processo de elaboração legislativa, o projeto sobreveio a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte, para emissão de parecer no tocante ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – Da Análise

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte ocorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante às medidas e diligências para o andamento e enfoque da matéria, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso antevê dois casos: **Em primeiro lugar**, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado.

Em segundo lugar, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada. Foi detectado o Projeto de Lei nº 1113/2021 e devidamente apensado.

Observando a Lei Federal nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que, embora editada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi por ela recepcionada, uma vez que não colide com seus princípios e disposições, e Lei nº 10.343, de 1º de dezembro de 2015. Inclusive porque não se encontra o tema entre a competência exclusiva do Poder Executivo. Ainda em consonância com o artigo 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei trate de matéria abordada pelo projeto em questão é permitida a parlamentar.

Neste país em que nomes e feitos notáveis de pessoas e instituições são relegados ao mais completo esquecimento, em que as datas magnas da nacionalidade são simples “feriados”, propícios ao lazer e a viagens, em que os atos de alta corrupção ficam impunes e os de menor importância ou gravidade são duramente punidos;

Neste país em que os que trabalham com os pés ou garganta, como futebolistas e cantores, são muito mais valorizados do que aqueles que o fazem com o cérebro, como cientistas professores e pesquisadores, em que os heróis que realizaram sua grandeza não recebem honras e nem mesmo citação nos ensinos escolares.





Neste país sem memória e sem gratidão, uma homenagem a quem faz *jus* é uma maneira de resgate dos valores morais, intelectuais, espirituais e cívicos há muito perdidos no Brasil! É também uma forma de apontar para as novas gerações exemplos elevados e éticos, bem diferentes dos exemplos vis e corruptores dos bons costumes, por exemplo o BBB, divulgados com atitude exibicionista, ostentosa e de forma ruidosa pela mídia.

Verifica-se então a relevância da homenagem, no momento em que se reconhece os protagonistas de relevantes feitos para o bem da sociedade. Neste sentido, pode-se afirmar que a iniciativa está em conformidade com as pressuposições meritórias exigidas para sua aprovação.

Foi identificada a Lei nº 10.343 de 1º de dezembro de 2015 que “Dispõe sobre a vedação de homenagem a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, e dá outras providências”.

Com relação ao mérito, não cabe a aplicação da lei supramencionada ao projeto de lei em apreço, uma vez que este trata do procedimento a ser seguido na denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, não homenageando ninguém em específico. Por outro lado, a lei em questão também foi mencionada no projeto.

É imprescindível salientar que o **Substitutivo Integral nº 01** de autoria das Lideranças Partidárias, além de conter todo o teor do projeto original, abrange ainda o conteúdo do Projeto de Lei nº 1113/2021 apensado, de autoria do Deputado Wilson Santos, tornando este último menos abrangente do que o projeto protocolado cronologicamente em primeiro lugar.

Diante da fundamentação acima discutida, esta relatoria pondera que a proposição possui exponencial interesse social, conforme discutido nos pareceres anteriores, manifestando-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 68/2019**, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria das Lideranças Partidárias e pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1113/2021**, de autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do art. 194, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno.

É o parecer.

DO VOTO DO RELATOR





Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 68/2019** que “*Dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais*”.

O Substitutivo Integral nº 01 de autoria das Lideranças, além de conter todo o teor do projeto original, abrange ainda o conteúdo do Projeto de Lei nº 1113/2021 apensado, de autoria do Deputado Wilson Santos, tornando este último menos abrangente do que o projeto protocolado cronologicamente em primeiro lugar.

Diante da fundamentação acima discutida, esta relatoria pondera que a proposição possui exponencial interesse social, conforme discutido nos pareceres anteriores, manifestando-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 68/2019**, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias e pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1113/2021**, de autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do art. 194, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 68/2019 – Parecer n.º 10/2023
Reunião da Comissão em <u>18 / 04 / 23</u>
Presidente:
Relator: <u>Valmir Moretto</u>

VOTO DO RELATOR <u>Valmir L. Moretto</u>
Diante da fundamentação acima discutida, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 68/2019, de autoria do Deputado <i>Guilherme Maluf</i> , nos moldes do <u>Substitutivo Integral n.º 01</u> , de autoria das Lideranças Partidárias e pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei n.º 1113/2021 , de autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do art. 194, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator	<u>Valmir L. Moretto</u>
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	<u>W. Santos</u>
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	<u>Julio Campos</u>

